



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 122

Período: De 19/11/2024 a 16/12/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.991 – SUSEPE. REPROVAÇÃO DE SERVIDOR NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, POR NÃO LOGRAR APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO EM LICENÇA-SAÚDE NÃO IMPEDE A EXONERAÇÃO.
- PARECER Nº 20.993 – ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS. COMISSÃO DE PROMOÇÕES E DE AVALIAÇÃO DE MERECEMENTO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES APTOS À PROMOÇÃO.
- PARECER Nº 21.004 – ARTIGO 57, §§ 1.º E 2.º, DA LEI N.º 16.165/24. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM FACE DE TITULAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.981 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.985 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. VIABILIDADE. INSTITUIÇÃO CONTRATADA. REQUISITOS. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.986 – PROGRAMA JURO ZERO RS. SUPLEMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.987 – DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EFEITOS JURÍDICOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024.

- PARECER Nº 20.989 - SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR. DECLARAÇÃO FALSA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONDUTAS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEI ESTADUAL Nº 15.228/2018. APURAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.990 - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA. EXCEÇÃO DO ART. 9º, § 1º, IV, DO DECRETO FEDERAL Nº 12.118/2024. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 20.952/24.
- PARECER Nº 20.994 - SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO MODULAR. SEDE DA POLÍCIA PENAL. ART. 86 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.995 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015.
- PARECER Nº 20.996 - ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMIINTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 20.997 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CASA DE CUSTÓDIA POLICIAL. EXCLUSIVIDADE. MÉTODO CONSTRUTIVO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.
- PARECER Nº 20.998 - ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MAIOR LANCE. JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AVALIAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. ARTIGOS 6º, INCISO XL, 76, INCISO II, E 31 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 55.985/2021. MINUTA DE EDITAL ADEQUADA. PARECERES Nº 20.648/2024 E Nº 20.322/2023. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.999 - CREDENCIAMENTO. LEILOEIROS OFICIAIS. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. MINUTAS DE EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.741/2024 E 20.925/2024.
- PARECER Nº 21.000 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.001 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMANEJAMENTO DOS QUANTITATIVOS ENTRE ITENS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.005 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AERONAVE HELICÓPTERO ROTATIVA. FABRICANTE EXCLUSIVA NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.006 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. RESTAURAÇÃO DE PINTURAS DE MURAIS NA SEDE DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.007 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.008 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.009 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. RESTAURAÇÃO DE MÓVEIS, ITENS DE DECORAÇÃO E PEÇAS DE ACERVO MUSEOLÓGICO NA SEDE DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO E NO MUSEU HISTÓRICO FARROUPILHA. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.010 - AFORAMENTO E REGIME ENFITÊUTICO. FORO ANUAL. INVIABILIDADE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. AVALIAÇÃO DO VALOR DE DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL POR CRITÉRIO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 21.011 - ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MELHOR TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.012 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. VIABILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.991

Ementa: SUSEPE. REPROVAÇÃO DE SERVIDOR NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, POR NÃO LOGRAR APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO EM LICENÇA-SAÚDE NÃO IMPEDE A EXONERAÇÃO.

1. O afastamento do servidor em razão de licença-saúde não constitui óbice à exoneração decorrente da reprovação no estágio probatório.

2. A exoneração, na hipótese, deve observar a data da inequívoca ciência do servidor da decisão da sindicância e do encerramento das atividades.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.991](#)

Parecer nº 20.993

Ementa: ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS. COMISSÃO DE PROMOÇÕES E DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES APTOS À PROMOÇÃO.

À luz do princípio da impessoalidade e do disposto no artigo 20 da Lei nº 15.612/21, o servidor membro de Comissão de Promoção que figure na listagem dos servidores aptos encontra-se impedido de atuar na apreciação e deliberação das promoções de sua própria carreira, podendo atuar apenas nas deliberações relativas a carreiras diversas.

Em consequência, no processo que vem sendo conduzido no âmbito do EDP, necessário que sejam refeitos os atos de natureza deliberativa da Comissão de Promoções em que houve a atuação de servidores impedidos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.993](#)

Parecer nº 21.004

Ementa: ARTIGO 57, §§ 1.º E 2.º, DA LEI N.º 16.165/24. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM FACE DE TITULAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

1. A Lei n.º 16.165, 31 de julho de 2024, que reestruturou diversas carreiras de servidores públicos do Poder Executivo local, previu, em seu artigo 57, o reenquadramento funcional dos atuais integrantes do Quadro dos Analista de Projetos e de Políticas Públicas na nova carreira de acordo com o correspondente tempo de serviço articulado na tabela que acompanha o caput desse dispositivo.

2. Os §§ 1.º e 2.º do artigo telado contêm regramento específico de reenquadramento à conta de titulação em curso de pós-graduação.

3. Não é possível extrair desse comando especial exegese no sentido de incidência de ambos parágrafos em sucessão, de modo a franquear o enquadramento sequenciado e escalonado, na medida em que tais dispositivos vinculam, de forma expressa e hialina, sua aplicação tão

somente tendo como ponto de partida o reenquadramento resultante da previsão vazada no caput do artigo 57.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [21.004](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.981

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) pelo Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), para a prestação de serviços de computação em nuvem para atender as escolas de ensino médio de tempo integral.

2. Os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, devendo ser acostada aos autos, para atendimento dos incisos V e VIII, documentação que comprove as condições de habilitação da contratada e a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

3. Recomendações pontuais indicadas na fundamentação, em especial para complementar a justificativa e a pesquisa de preço.

4. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

5. A minuta contratual, embora não siga as versões padronizadas de contratação da Procuradoria-Geral do Estado, está juridicamente adequada.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.981](#)

Parecer nº 20.985

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. VIABILIDADE.

INSTITUIÇÃO CONTRATADA. REQUISITOS. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, com fulcro no inciso XV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a realização de capacitação técnica em nível de extensão universitária, para a formação de mão de obra qualificada no setor de microeletrônica.
2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) foram formalmente atendidos. Recomendações quanto à análise de riscos e estimativa de despesa.
3. A minuta do termo de contrato está de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, realizadas alterações adequadas às peculiaridades do negócio jurídico.
4. Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade até o momento de efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.985](#)

Parecer nº 20.986

Ementa: PROGRAMA JURO ZERO RS. SUPLEMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. VIABILIDADE.

Não há óbice jurídico à suplementação orçamentária necessária ao prosseguimento do Programa Juro Zero RS, por não se tratar de criação ou majoração de despesa corrente, mas do cumprimento de obrigações contraídas previamente por força do Decreto Estadual nº 56.330/2022, não incidindo a vedação estabelecida no artigo 2º, § 5º da Lei Complementar Federal nº 206/2024.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.986](#)

Parecer nº 20.987

Ementa: DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EFEITOS JURÍDICOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024.

1. O estado de calamidade pública declarado por autoridade estadual não surte efeitos jurídicos na extensão do prazo de incidência da vedação do §

5º do art. 2º da LC nº 206/2024, pois esta se condiciona ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

2. A edição de ato de declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado, nos termos da Lei nº 12.608/2012 e do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (com a necessária participação da Assembleia Legislativa), cumulada com ato do Governador do Estado que permita a aplicação das medidas legislativas excepcionais e indique o prazo dessa autorização, permite a aplicação do regime jurídico especial para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, de que trata a Lei nº 14.981/2024.

3. O Parlamento Gaúcho reconheceu "a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais decorrentes dos eventos climáticos que assolaram o Estado no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024" por intermédio do Decreto Legislativo nº 11.263/2024, com efeitos até 30/06/2026, prazo que pode ser ainda prorrogado "mediante Mensagem Governamental", como constou do artigo 1º do diploma.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.987](#)

Parecer nº 20.989

Ementa: SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR. DECLARAÇÃO FALSA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONDUTAS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEI ESTADUAL Nº 15.228/2018. APURAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE.

1. Não há necessidade de apuração da subjetividade (dolo ou má-fé) da conduta infracional para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, considerados os elementos de cada caso concreto e assegurados o contraditório e ampla defesa.

2. O elemento subjetivo pode ser sopesado na dosimetria, na forma do § 1º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 7º da Instrução Normativa CELIC/SPGG nº 02/2023.

3. No caso de apuração das condutas com alto grau de reprovabilidade previstas no artigo 155, incisos VIII, IX, X, XI, XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que concomitantemente se amoldem às hipóteses de responsabilização estabelecidas no artigo 3º, IV da Lei Estadual nº 15.228/2018, há aplicabilidade do artigo 159 da Lei Federal nº

14.133/2021, devendo a Administração proceder à apuração conjunta pelo rito da Lei Estadual nº 15.228/2018 e demais normas cabíveis.

4. As sanções previstas na Lei Estadual nº 15.228/2018 e na Lei Federal nº 14.133/2021 são autônomas e possuem fundamentos distintos, de modo que a apuração de responsabilidade no âmbito da Lei Anticorrupção não afasta as sanções previstas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.989](#)

Parecer nº 20.990

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA. EXCEÇÃO DO ART. 9º, § 1º, IV, DO DECRETO FEDERAL Nº 12.118/2024. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 20.952/24.

1. A exceção prevista no inciso IV do § 1º do art. 9º do Decreto Federal nº 12.118/2024, que admite a criação ou o aumento de despesas correntes não relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública quando amparadas nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal, abrange tanto a hipótese do inciso I do § 2º como as exceções fixadas nos próprios incisos do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, revisando-se, no aspecto, os fundamentos externados no Parecer nº 20.952/24.

2. A criação ou a majoração de despesas correntes, quando imprescindíveis ao cumprimento de percentuais mínimos fixados na Constituição para os serviços públicos de saúde e educação, não são obstadas pelas disposições da Lei Complementar nº 206/2024.

3. Admite-se a criação ou a majoração de despesas correntes correlatas à anulação ou redução de outras despesas no regime da Lei Complementar nº 206/2024.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.990](#)

Parecer nº 20.994

Ementa: SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO MODULAR. SEDE DA POLÍCIA PENAL. ART. 86 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul, integrada ao Sistema Único de Segurança Pública, é órgão diretamente vinculado à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, a quem compete promover a política penal no âmbito do Estado

do Rio Grande do Sul.

2. Viável a contratação, pela Secretaria, da construção de prédio modular que sirva para abrigar a sede da Polícia Penal do Estado.

3. É razoável a interpretação jurídica de que a contratação em análise, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2023, da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, não excede o limite quantitativo do art. 86, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/24, já que a adesão anterior foi realizada por órgão público diverso.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [20.994](#)

Parecer nº 20.995

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015.

1. A assinatura de termo aditivo de prorrogação, posterior à Convenção Coletiva de Trabalho, sem previsão de resguardo quanto ao direito de repactuação, caracteriza ato incompatível com o direito pleiteado.

2. Há ocorrência de preclusão lógica do direito da contratada à repactuação de valores em relação ao período anterior ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Continuados Com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 019/2019, em face da ausência de ressalva quanto a eventual repactuação decorrente de nova Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 11 do Decreto Estadual nº 52.768/2015.

3. Afigura-se juridicamente viável a repactuação de valores em novo termo aditivo, relativa tão somente ao período posterior à assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao contrato.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.995](#)

Parecer nº 20.996

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMIINTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a licitação, na modalidade concorrência, com critério de julgamento pelo maior desconto, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projeto executivo e retomada das obras do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Viamão/RS, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação semi-integrada, previsto no artigo 46, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), apesar dos elementos eminentemente técnicos de engenharia, demonstram que para retomada e conclusão das obras (suspensas em 2021), a utilização do projeto básico original (e demais documentos técnicos anexos ao TR), com a elaboração de novo projeto executivo, considerando as particularidades das edificações pré-existentes, pela mesma empresa que ficará responsável pela execução das obras, é a solução que melhor atende ao interesse público, o que justifica a adoção da modelagem jurídica da contratação semi-integrada.
3. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.
4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória do presente certame, ainda que com critério de julgamento diverso, sendo realizadas as alterações pertinentes às peculiaridades do caso concreto.
5. No Anexo X - Folha de Dados (CGL 2.1) da minuta de edital, recomenda-se a revisão da listagem da documentação técnica, pois ausente, por exemplo, a indicação do Termo de Referência (TDR) e seus Anexos (fls. 3.394-3.395), havendo provável erro de formatação na tabela de fls. 4.308-4.309.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.996](#)

Parecer nº 20.997

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CASA DE CUSTÓDIA POLICIAL. EXCLUSIVIDADE. MÉTODO CONSTRUTIVO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1. Não há óbice jurídico na contratação da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para a construção da Casa de Custódia Policial (CCP), com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que se trata de fornecedora exclusiva do método SISCOOPEN no território nacional. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. A viabilidade jurídica da contratação fica condicionada à complementação da instrução técnica, com esclarecimentos quanto ao seu objeto abranger ou não a elaboração dos projetos básico e executivo e o consequente regime de execução, observando-se o art. 46 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.

3. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, recomendando-se seja complementada a justificativa do preço com manifestação da área técnica quanto à adequação das planilhas orçamentárias de fls. 35/48.4. Recomendações pontuais quanto à minuta contratual, conforme item 4 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.997](#)

Parecer nº 20.998

Ementa: ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MAIOR LANCE. JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AVALIAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. ARTIGOS 6º, INCISO XL, 76, INCISO II, E 31 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 55.985/2021. MINUTA DE EDITAL ADEQUADA. PARECERES Nº 20.648/2024 E Nº 20.322/2023. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente possível a alienação de bens públicos, desde que dominicais e que respeitadas as disposições legais conforme o artigo 101 do Código Civil.

2. A regra geral para a alienação de bens públicos é a realização de licitação na modalidade leilão e sob o critério de julgamento do maior lance (artigo

6º, inciso XL, da Lei Federal nº 14.133/2021), requisito contemplado no caso em exame.

3. A alienação de bens móveis deve respeitar o artigo 76, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e, especificamente no caso dos veículos, o Decreto Estadual nº 55.985/2021. Sob essa perspectiva, encontram-se atendidos os requisitos normativos, notadamente a justificativa do interesse público e a prévia avaliação do patrimônio pelo órgão competente.

4. À exceção de ressalvas pontuais, a minuta de instrumento convocatório contempla os requisitos legais, especialmente os previstos no artigo 31, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.998](#)

Parecer nº 20.999

Ementa: CREDENCIAMENTO. LEILOEIROS OFICIAIS. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. MINUTAS DE EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.741/2024 E 20.925/2024.

1. Viável a realização do procedimento auxiliar de credenciamento de leiloeiros oficiais, mediante demanda, destinados à venda de bens móveis e/ou imóveis inservíveis de propriedade do Poder Executivo estadual (inciso I do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021).

2. A partir do credenciamento, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Observadas as recomendações formuladas na fundamentação do parecer, estarão formalmente preenchidos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Recomenda-se a revisão das minutas de edital e de instrumento contratual, nos termos delineados neste parecer jurídico, para fins de transparência e segurança jurídica.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.999](#)

Parecer nº 21.000

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviços de conservação, restauração e requalificação da sede da Biblioteca Pública do Estado, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021. Precedentes.

2. Recomendada, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo-padrão de contratos de termo de contrato de obras e serviços de engenharia, constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, com algumas adaptações. Recomendações pontuais, conforme fundamentação.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão e Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.000](#)

Parecer nº 21.001

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMANEJAMENTO DOS QUANTITATIVOS ENTRE ITENS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O remanejamento interno dos quantitativos de itens da ARP não é objeto de previsão legal ou regulamentar específica, estando previstas somente situações de remanejamento de quantitativos entre órgãos participantes e entre estes e não participantes.

2. Possibilidade excepcional de efetivação da solução pretendida, de forma a atender o interesse público na execução integral dos serviços necessários de manutenção predial da rede estadual de ensino.

3. O remanejamento entre os itens, por ser medida excepcional, deve considerar, por analogia, o limite máximo previsto no artigo 86, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Manutenção do desconto linear sobre a tabela SINAPI, bem como do valor total da ARP, sem aumento ou criação de novos encargos ao Erário.

5. Ainda que a solução possa ser considerada adequada ao sistema jurídico, a ausência de regra legal expressa demonstra a inexistência de interpretação unívoca, recomendando cautela ao gestor competente, que deverá ponderar essa circunstância quando da tomada da decisão.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.001](#)

Parecer nº 21.005

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AERONAVE HELICÓPTERO ROTATIVA. FABRICANTE EXCLUSIVA NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por meio da Secretaria da Segurança Pública - Polícia Civil, com a empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS, para aquisição de uma aeronave helicóptero rotativa - PC, marca Airbus, modelo H125 (AS350B3e), GCE 0595.0001.010001, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser a única empresa autorizada à fabricação do produto no Brasil, restando inviabilizada a competição.

2. Os requisitos para a contratação direta previstos nos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos.

3. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 250/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações pontuais realizadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.005](#)

Parecer nº 21.006

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. RESTAURAÇÃO DE PINTURAS DE MURAS NA SEDE DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviço de restauração das pinturas murais na sede da

Biblioteca Pública do Estado e da sede da Casa de Cultura Mário Quintana, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomendada, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo padrão de contratos de termo de contrato de obras e serviços de engenharia, constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, com algumas adaptações. Recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.006](#)

Parecer nº 21.007

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. VIABILIDADE.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame, que tem como objeto a duplicação da RS-768, especificamente no trecho entre a Avenida Minas Gerais e a RS-030 (Avenida João de Magalhães).

2. Encontram-se preenchidos os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio, e a minuta afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.007](#)

Parecer nº 21.008

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para a prestação de serviços de manutenção, operação e armazenamento do sistema de Controle de Processos Judiciais (CPJ).

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, devendo ser acostada aos autos, oportunamente, a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.008](#)

Parecer nº 21.009

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. RESTAURAÇÃO DE MÓVEIS, ITENS DE DECORAÇÃO E PEÇAS DE ACERVO MUSEOLÓGICO NA SEDE DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO E NO MUSEU HISTÓRICO FARROUPILHA. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviço de restauração de móveis, itens de decoração e peças de acervo museológico na sede da Biblioteca Pública do Estado e no Museu Histórico Farroupilha, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomendada, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo-padrão de contratos de termo de contrato de obras e serviços de engenharia, constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, com algumas adaptações. Recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões e André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.009](#)

Parecer nº 21.010

Ementa: AFORAMENTO E REGIME ENFITÊUTICO. FORO ANUAL. INVIABILIDADE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. AVALIAÇÃO DO VALOR DE DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL POR CRITÉRIO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Estadual nº 15.764/2021 exige, para fixação do valor do domínio pleno que servirá de base de cálculo ao foro anual, a utilização de planta genérica de valores ou laudo de avaliação elaborado conforme regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2. Por falta de previsão legal, não incide qualquer índice de atualização sobre o valor de avaliação, enquanto vigente o mesmo laudo técnico ou planta genérica de valores.

3. Não sendo possível a elaboração de laudo técnico para avaliar o domínio pleno em anos pretéritos, pode o gestor aplicar o critério alternativo previsto em lei (Planta Genérica de Valores), desde que o imóvel em concreto esteja enquadrado na hipótese do art. 74, I da Lei.

4. Caso não seja viável a avaliação de mercado por uma das modalidades exigidas pela lei, recomenda-se o registro de justificativa; justificado o ato, é razoável a avaliação temporária na forma do § 4º do art. 70 da mesma lei, avaliando-se o imóvel, temporariamente, com o mesmo valor do laudo elaborado para 2024 e aplicando-se, sobre o valor do foro proporcional, a deflação por índice capaz de transportar a prestação pecuniária retroativamente à época do pagamento previsto.

5. É possível o estabelecimento de prazos de pagamento do foro anual, bem como a autorização de parcelamento em até oito cotas mensais, por meio da edição de Portaria pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.010](#)

Parecer nº 21.011

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MELHOR TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. RECOMENDAÇÕES.

1. A adoção da modalidade de licitação concorrência para a contratação de serviços de comunicação digital para entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta é adequada às previsões da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomendação de conformação do edital de licitação às especificações do artigo 35 da Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange ao critério "melhor técnica", ou, alternativamente, a alteração do critério para "técnica e preço", também adequado ao objeto da licitação, nos termos dos artigos 5º e 20-A, § 1º da Lei Federal nº 12.232/2010.

3. Sugestão de adequação do edital de licitação às regras estabelecidas para o caso de empate, em conformidade com o artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2023, que determina procedimentos específicos a serem seguidos na ordem em que estipulados.

4. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos nos incisos I a IX do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos.

5. Embora não siga os modelos-padrão de termos de contratos estabelecidos pela Resolução PGE nº 240/2024, o que se recomenda seja ponderado em ocasiões futuras, a minuta contratual atende parcialmente às cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo recomendável a inclusão de cláusula que contemple o requisito do inciso XVII do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.011](#)

Parecer nº 21.012

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. VIABILIDADE.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame, que tem como objeto a restauração e duplicação da RS-407, especificamente no trecho da ERS-407 (est. 0+0,000 ao 0+456,56)

até a Avenida Interbaleários, e no trecho da Avenida Interbaleários (est. 0+456,56 ao 1+844,904).

2. Encontram-se preenchidos os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio, e a minuta afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.012](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768